



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/90 (DR-TV)

Recurso de Cristina Rodrigues contra a CNN Portugal por
denegação do direito de resposta relativo a reportagem emitida
em 14 de janeiro de 2022

Lisboa
23 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/90 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Cristina Rodrigues contra a CNN Portugal por denegação do direito de resposta relativo a reportagem emitida em 14 de janeiro de 2022

I. Recurso e enquadramento

1. Em 4 de março de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Cristina Rodrigues contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a reportagem emitida no programa “CNN Meio Dia”, entre as 13h35m e as 13h38m do dia 14 de janeiro de 2022.
2. Em 24 de janeiro de 2022, a Recorrente havia exercido o direito de resposta, mediante comunicação remetida ao Diretor da CNN Portugal, invocando que aquela reportagem colocava em causa o seu bom nome e profissionalismo.
3. Em 26 de janeiro de 2022, a CNN Portugal, representada por advogado, por correio registado com aviso de receção, remeteu uma missiva à Recorrente, informando que o texto de resposta não cumpria os requisitos do artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), por ausência de relação direta e útil de pontos da resposta com a reportagem respondida, e apelando à respetiva correção e reformulação, no prazo de 48 horas, previsto no artigo 68.º, n.º 2, da referida Lei, sob pena de se considerar definitivamente recusada a respetiva emissão.
4. Em 28 de janeiro de 2022, a Recorrente, por correio registado com aviso de receção, remeteu uma missiva ao Diretor da CNN Portugal e ao advogado da CNN Portugal,

reiterando a relação direta e útil com a reportagem, reformulando, em parte, a resposta, e reiterando o pedido de emissão do texto de resposta reformulado.

5. A resposta da Recorrente não foi emitida pela Recorrida.

II. Questão prévia

6. Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Código de Procedimento Administrativo, compete à ERC, a título prévio, conhecer de questões que obstem à tomada de decisão sobre o recurso, como é o caso da caducidade do direito que se pretende exercer e da extemporaneidade do pedido.
7. Como se viu, a CNN Portugal, tendo recebido a missiva da Respondente em 25 de janeiro, respondeu tempestivamente, no dia seguinte (26 de janeiro), recusando a emissão da resposta, e solicitando a reformulação do texto da resposta no prazo de 48 horas, sob pena de ser a emissão definitivamente recusada. A Recorrente, rececionando a resposta da CNN Portugal em 27 de janeiro, não se conformou com a recusa, apenas reformulando em parte o texto da resposta, por carta expedida para a CNN Portugal em 28 de janeiro, e por esta recebida em 31 de janeiro.
8. Assim, deveria a CNN Portugal ou ter emitido a resposta até vinte e quatro horas a contar da entrega do texto de resposta – isto é, até 1 de fevereiro — (cfr. artigo 69.º, n.º 1, da LTSAP), ou, no mesmo prazo, ter informado por escrito a Recorrente acerca da recusa de emissão (cfr. artigo 68.º, ns.º 1 e 2, LTSAP).
9. Ora, decorrido esse prazo, a CNN Portugal não emitiu o texto de resposta, nem informou a Recorrente da recusa em transmitir o texto reformulado.

10. Em face da omissão da Recorrida, a Recorrente dispunha do direito de recorrer para o Conselho Regulador da ERC no prazo de trinta dias, contado de forma contínua, a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito (cfr. artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
11. Verificando que a expiração do prazo legal para satisfação do direito de resposta pela CNN Portugal ocorreu no dia 1 de fevereiro, o prazo de trinta dias para exercício pela Recorrente do direito de recurso para a ERC terminou no passado dia 3 de março de 2022.
12. Ora, tendo o recurso sido apresentado na ERC em 4 de março de 2022, constata-se que a prática do ato foi extemporânea, concluindo-se pela extinção do procedimento por decurso do prazo do direito de recurso para a ERC, ficando, assim, o Conselho Regulador impedido de conhecer do respetivo mérito.

III. Deliberação

13. Tendo sido preliminarmente analisado um recurso por alegada denegação do direito de resposta, subscrito por Cristina Rodrigues contra o serviço de programas de televisão CNN Portugal, relativamente a reportagem emitida em 14 de janeiro de 2022, nos termos e com os fundamentos enunciados, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera pela extinção do procedimento, por decurso do prazo do direito de recurso para a ERC.

Lisboa, 23 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo